n.º 291, 1.ª série, de 29 do mesmo mês, criou uma estação denominada Estação Norte dos Correios de Lisboa;

Considerando que, pela natureza dos respectivos serviços, convém que a mesma estação tenha organização idêntica à estação central dos correios de Lisboa, mas tendo-se verificado na execução dos serviços não haver conveniência em estabelecer por agora algumas das secções;

Considerando que pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, são atribuídas gratificações especiais aos chefes e sub-chefes de secção e aos empregados das 5.as secções das estações centrais dos correios, bem como é fixado o abono de falhas aos exactores e seus ajudantes:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que lhe confere o § único do artigo 67.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A estação norte dos correios de Lisboa terá organização idêntica à estação central dos correios de Lisboa, ficando a cargo de um inspector, como chefe da estação, que acumulará estas funções com a de chefe de secção.

§ único. Emquanto as necessidades do serviço o não exigirem, apenas funcionarão a 1.ª, 2.ª e 5.ª secções, a cargo, respectivamente, de um exactor de 2.ª classe, um inspector e um sub-inspector.

Art. 2.º Na mesma estação funcionará uma secção para recepção, expedição e entrega de encomendas postais nacionais, a cargo de um sub-inspector e dependente da estação central das encomendas postais de Lisboa.

Art. 3.º A 1.ª secção será dotada com seis ajudantes, tendo a 2.ª secção um sub-inspector como sub-chefe.

Art. 4.º São fixadas as seguintes gratificações especiais, às quais será aplicado o factor de valorização em uso:

Ao chefe da estação 22$50 mensais;

Aos chefes da 1.ª e 5.ª secções e chefe da secção de encomendas a da classe VII da tabela n.º 2 do decreto n.º 10:204;

Ao sub-chefe da 2.ª secção a da classe VIII da referida tabela;

Aos oficiais e ajudantes da 5.ª secção a da classe X da mesma tabela, aplicando-se a da classe XI aos divisores e carteiros da mesma secção.

§ único. Quando por falta de pessoal os divisores ou carteiros da 5.ª secção sejam substituídos por empregados doutra categoria será a gratificação a que se refere êste artigo percebida por estes.

Art. 5.º Ao exactor chefe da 1.ª secção é atribuído o abono para falhas fixado no n.º 7.º da tabela n.º 3 do decreto n.º 10:204 e aos seus ajudantes o do n.º 8.º da mesma tabela, aplicando-se-lhes o respectivo factor de valorização.

Art. 6.º Os abonos a que se referem os artigos anteriores são devidos a partir do dia 3 de Janeiro último, data da abertura da estação ao público.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros do Comércio e Comunicações e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Janeiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:201

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que a exportação do azeite a que se refere a portaria n.º 5:149, de 10 de Janeiro do corrente ano, sofra a seguinte alteração:

É permitida a exportação de azeite sem limite de acidez.

Paços do Govêrno da República, 2 de Fevereiro de 1928. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes* — O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA